

Estudo do Veto nº 54/2020

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 2.824, de 2020
35 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO POR “CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E INCONSTITUCIONALIDADE”

Autoria do projeto:

- Câmara dos Deputados

Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputado Alexandre Frota (PSDB-SP)

Relatorias do projeto no Senado:

- Senadora Leila Barros (PSB-DF)

Ementa do projeto de lei vetado:

“Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor esportivo a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera as Leis nºs [9.615, de 24 de março de 1998](#), e [13.756, de 12 de dezembro de 2018](#)”.

Assunto do Veto:

Auxílio emergencial ao trabalhador do esporte durante a pandemia da Covid-19

Estudo do Veto nº 54/2020

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
54.20.001	<p>- inciso I do "caput" do art. 2º</p> <p>ser maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de atletas ou de paratletas com idade mínima de 14 (catorze) anos vinculados a uma entidade de prática esportiva ou a uma entidade nacional de administração do desporto;</p>	Requisitos para recebimento do auxílio emergencial	<p>Origem: Subemenda Substitutiva Global, do relator Deputado Alexandre Frota (PSDB/SP)</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa prevê que durante o período de 3 (três) meses, será concedido auxílio emergencial em parcelas sucessivas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador do esporte. Embora se reconheça a boa intenção do legislador, a medida encontra óbice jurídico por não apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, em violação às regras do art. 113 do ADCT. Por fim, importante ressaltar que o veto presidencial não prejudica os trabalhadores do setor esportivo, tendo em vista que o auxílio emergencial previsto pela Lei nº 13.982, de 2020 já contempla diversos ramos de atividade, inclusive o segmento do desporto nacional.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Cidadania e da Economia, e a Advocacia-Geral da União.</p>

Comentado [LTD1]: Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, será concedido auxílio emergencial em parcelas sucessivas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador do esporte que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

Estudo do Veto nº 54/2020

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
54.20.002	<p>- inciso II do "caput" do art. 2º</p> <p>ter atuado de forma profissional ou não profissional na área esportiva nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;</p>	<p>Requisitos para recebimento do auxílio emergencial</p>	<p>Origem: Projeto de Lei nº 3.106, de 2020, de autoria do Deputado Marcelo Ramos (PL-AM).</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa prevê que durante o período de 3 (três) meses, será concedido auxílio emergencial em parcelas sucessivas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador do esporte. Embora se reconheça a boa intenção do legislador, a medida encontra óbice jurídico por não apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, em violação às regras do art. 113 do ADCT. Por fim, importante ressaltar que o veto presidencial não prejudica os trabalhadores do setor esportivo, tendo em vista que o auxílio emergencial previsto pela Lei nº 13.982, de 2020 já contempla diversos ramos de atividade, inclusive o segmento do desporto nacional.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Cidadania e da Economia, e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 54/2020

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
54.20.003	<p>- inciso III do "caput" do art. 2º</p> <p>não ter emprego formal ativo;</p>	<p>Requisitos para recebimento do auxílio emergencial</p>	<p>Origem: Projeto de Lei nº 3.106, de 2020, de autoria do Deputado Marcelo Ramos (PL-AM).</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa prevê que durante o período de 3 (três) meses, será concedido auxílio emergencial em parcelas sucessivas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador do esporte. Embora se reconheça a boa intenção do legislador, a medida encontra óbice jurídico por não apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, em violação às regras do art. 113 do ADCT. Por fim, importante ressaltar que o veto presidencial não prejudica os trabalhadores do setor esportivo, tendo em vista que o auxílio emergencial previsto pela Lei nº 13.982, de 2020 já contempla diversos ramos de atividade, inclusive o segmento do desporto nacional.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Cidadania e da Economia, e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 54/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>54.20.004</p> <p>- inciso IV do "caput" do art. 2º</p> <p>não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, incluído o Programa Bolsa-Atleta, ressaltado o Programa Bolsa Família;</p>	<p>Requisitos para recebimento do auxílio emergencial</p>	<p>Origem: Projeto de Lei nº 3.106, de 2020, de autoria do Deputado Marcelo Ramos (PL-AM).</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa prevê que durante o período de 3 (três) meses, será concedido auxílio emergencial em parcelas sucessivas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador do esporte. Embora se reconheça a boa intenção do legislador, a medida encontra óbice jurídico por não apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, em violação às regras do art. 113 do ADCT. Por fim, importante ressaltar que o veto presidencial não prejudica os trabalhadores do setor esportivo, tendo em vista que o auxílio emergencial previsto pela Lei nº 13.982, de 2020 já contempla diversos ramos de atividade, inclusive o segmento do desporto nacional.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Cidadania e da Economia, e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 54/2020

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
54.20.005	<p>- inciso V do "caput" do art. 2º</p> <p>ter renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;</p>	<p>Requisitos para recebimento do auxílio emergencial</p>	<p>Origem: Projeto de Lei nº 3.106, de 2020, de autoria do Deputado Marcelo Ramos (PL-AM).</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa prevê que durante o período de 3 (três) meses, será concedido auxílio emergencial em parcelas sucessivas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador do esporte. Embora se reconheça a boa intenção do legislador, a medida encontra óbice jurídico por não apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, em violação às regras do art. 113 do ADCT. Por fim, importante ressaltar que o veto presidencial não prejudica os trabalhadores do setor esportivo, tendo em vista que o auxílio emergencial previsto pela Lei nº 13.982, de 2020 já contempla diversos ramos de atividade, inclusive o segmento do desporto nacional.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Cidadania e da Economia, e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 54/2020

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
54.20.006	<p>- inciso VI do "caput" do art. 2º</p> <p>estar inscrito, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, 1 (um) dos cadastros previstos no art. 4º desta Lei; e</p>	<p>Requisitos para recebimento do auxílio emergencial</p>	<p>Origem: Projeto de Lei nº 3.106, de 2020, de autoria do Deputado Marcelo Ramos (PL-AM).</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa prevê que durante o período de 3 (três) meses, será concedido auxílio emergencial em parcelas sucessivas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador do esporte. Embora se reconheça a boa intenção do legislador, a medida encontra óbice jurídico por não apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, em violação às regras do art. 113 do ADCT. Por fim, importante ressaltar que o veto presidencial não prejudica os trabalhadores do setor esportivo, tendo em vista que o auxílio emergencial previsto pela Lei nº 13.982, de 2020 já contempla diversos ramos de atividade, inclusive o segmento do desporto nacional.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Cidadania e da Economia, e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 54/2020

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
54.20.007	<p>- inciso VII do "caput" do art. 2º não ser beneficiário do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.</p>	<p>Requisitos para recebimento do auxílio emergencial</p>	<p>Origem: Projeto de Lei nº 3.106, de 2020, de autoria do Deputado Marcelo Ramos (PL-AM)</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa prevê que durante o período de 3 (três) meses, será concedido auxílio emergencial em parcelas sucessivas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador do esporte. Embora se reconheça a boa intenção do legislador, a medida encontra óbice jurídico por não apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, em violação às regras do art. 113 do ADCT. Por fim, importante ressaltar que o veto presidencial não prejudica os trabalhadores do setor esportivo, tendo em vista que o auxílio emergencial previsto pela Lei nº 13.982, de 2020 já contempla diversos ramos de atividade, inclusive o segmento do desporto nacional.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Cidadania e da Economia, e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 54/2020

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
54.20.008	<p>- § 1º do art. 2º</p> <p>O recebimento do auxílio emergencial de que trata o “caput” deste artigo está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.</p>	<p>Limitação do número de beneficiários na mesma família</p>	<p>Origem: Projeto de Lei nº 3.106, de 2020, de autoria do Deputado Marcelo Ramos (PL-AM)</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa prevê que durante o período de 3 (três) meses, será concedido auxílio emergencial em parcelas sucessivas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador do esporte. Embora se reconheça a boa intenção do legislador, a medida encontra óbice jurídico por não apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, em violação às regras do art. 113 do ADCT. Por fim, importante ressaltar que o veto presidencial não prejudica os trabalhadores do setor esportivo, tendo em vista que o auxílio emergencial previsto pela Lei nº 13.982, de 2020 já contempla diversos ramos de atividade, inclusive o segmento do desporto nacional.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Cidadania e da Economia, e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 54/2020

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
54.20.009	<p>- § 2º do art. 2º</p> <p>A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio emergencial de que trata o “caput” deste artigo.</p>	Pagamento do auxílio para mulher chefe de família	<p>Origem: Projeto de Lei nº 3.106, de 2020, de autoria do Deputado Marcelo Ramos (PL-AM)</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa prevê que durante o período de 3 (três) meses, será concedido auxílio emergencial em parcelas sucessivas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador do esporte. Embora se reconheça a boa intenção do legislador, a medida encontra óbice jurídico por não apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, em violação às regras do art. 113 do ADCT. Por fim, importante ressaltar que o veto presidencial não prejudica os trabalhadores do setor esportivo, tendo em vista que o auxílio emergencial previsto pela Lei nº 13.982, de 2020 já contempla diversos ramos de atividade, inclusive o segmento do desporto nacional.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Cidadania e da Economia, e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 54/2020

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
54.20.010	<p>- § 3º do art. 2º</p> <p>O auxílio emergencial de que trata o “caput” deste artigo será concedido a partir da publicação desta Lei.</p>	Início do pagamento do auxílio emergencial	<p>Origem: Subemenda Substitutiva Global, do relator Deputado Alexandre Frota (PSDB/SP)</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa prevê que durante o período de 3 (três) meses, será concedido auxílio emergencial em parcelas sucessivas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador do esporte. Embora se reconheça a boa intenção do legislador, a medida encontra óbice jurídico por não apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, em violação às regras do art. 113 do ADCT. Por fim, importante ressaltar que o veto presidencial não prejudica os trabalhadores do setor esportivo, tendo em vista que o auxílio emergencial previsto pela Lei nº 13.982, de 2020 já contempla diversos ramos de atividade, inclusive o segmento do desporto nacional.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Cidadania e da Economia, e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 54/2020

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
54.20.011	<p>- § 4º do art. 2º</p> <p>O auxílio emergencial de que trata o “caput” deste artigo será prorrogado nas mesmas condições em que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.</p>	Prorrogação do auxílio emergencial	<p>Origem: Projeto de Lei nº 3.106, de 2020, de autoria do Deputado Marcelo Ramos (PL-AM)</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa prevê que durante o período de 3 (três) meses, será concedido auxílio emergencial em parcelas sucessivas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador do esporte. Embora se reconheça a boa intenção do legislador, a medida encontra óbice jurídico por não apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, em violação às regras do art. 113 do ADCT. Por fim, importante ressaltar que o veto presidencial não prejudica os trabalhadores do setor esportivo, tendo em vista que o auxílio emergencial previsto pela Lei nº 13.982, de 2020 já contempla diversos ramos de atividade, inclusive o segmento do desporto nacional.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Cidadania e da Economia, e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 54/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>54.20.012</p> <p>- § 5º do art. 2º</p> <p>Os valores recebidos a título de auxílio emergencial são impenhoráveis e não serão objeto de constrição ou de desconto de qualquer natureza, especialmente por parte das instituições financeiras, inclusive judicial, salvo mediante decisão proferida em ação de alimentos, no limite de 50% (cinquenta por cento) do valor auferido pelo beneficiário.</p>	<p>Proibição de penhora, bloqueio ou desconto do auxílio emergencial</p>	<p>Origem: Subemenda Substitutiva Global, do relator Deputado Alexandre Frota (PSDB/SP)</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa prevê que durante o período de 3 (três) meses, será concedido auxílio emergencial em parcelas sucessivas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador do esporte. Embora se reconheça a boa intenção do legislador, a medida encontra óbice jurídico por não apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, em violação às regras do art. 113 do ADCT. Por fim, importante ressaltar que o veto presidencial não prejudica os trabalhadores do setor esportivo, tendo em vista que o auxílio emergencial previsto pela Lei nº 13.982, de 2020 já contempla diversos ramos de atividade, inclusive o segmento do desporto nacional.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Cidadania e da Economia, e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 54/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>54.20.013</p> <p>- § 6º do art. 2º</p> <p>O poder público, em conjunto com órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Assistência Social (Suas), realizará busca ativa, fornecerá recursos de tecnologia assistiva e assistirá os trabalhadores que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de utilizar a plataforma digital criada para a autodeclaração e a solicitação do auxílio emergencial de que trata o “caput” deste artigo.</p>	<p>Apoio operacional a trabalhadores com dificuldade para solicitar o auxílio emergencial por meio de aplicativo</p>	<p>Origem: Subemenda Substitutiva Global, do relator Deputado Alexandre Frota (PSDB/SP)</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa prevê que durante o período de 3 (três) meses, será concedido auxílio emergencial em parcelas sucessivas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador do esporte. Embora se reconheça a boa intenção do legislador, a medida encontra óbice jurídico por não apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, em violação às regras do art. 113 do ADCT. Por fim, importante ressaltar que o veto presidencial não prejudica os trabalhadores do setor esportivo, tendo em vista que o auxílio emergencial previsto pela Lei nº 13.982, de 2020 já contempla diversos ramos de atividade, inclusive o segmento do desporto nacional.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Cidadania e da Economia, e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 54/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>54.20.014</p> <p>- art. 3º</p> <p>Compreendem-se como trabalhadores do esporte os profissionais autônomos da educação física, os profissionais e auxiliares vinculados a uma entidade de prática esportiva ou a uma entidade nacional de administração do desporto, entre eles, os atletas, os paratletas, os técnicos, os preparadores físicos, os fisioterapeutas, os nutricionistas, os psicólogos, os massagistas, os árbitros e os auxiliares de arbitragem, de qualquer modalidade, profissionais ou não profissionais, incluídos os trabalhadores envolvidos na realização das competições e os cronistas, os jornalistas e os radialistas esportivos, sem vínculos empregatícios com entidades de prática desportiva ou concessionárias de serviço de radiodifusão.</p>	<p>Definição de trabalhador do esporte</p>	<p>Origem: Projeto de Lei nº 3.106, de 2020, de autoria do Deputado Marcelo Ramos (PL-AM)</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A medida proposta contraria o interesse público e gera insegurança jurídica, haja vista o escopo do rol de beneficiários abranger não apenas atletas e paratletas, de forma a contemplar pessoas que não vivem do esporte, mas que apenas participam eventualmente de eventos e competições esportivas, bem como qualquer pessoa que faça parte da ‘cadeia produtiva’ do esporte, como jornalistas e cronistas.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Cidadania e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 54/2020

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
54.20.015	- inciso I do "caput" do art. 4º cadastros estaduais de esporte;	Cadastros em que o trabalhador deve estar inscrito para receber o auxílio	Origem: Projeto de Lei nº 3.106, de 2020 , de autoria do Deputado Marcelo Ramos (PL-AM) Sem justificativa específica.	<p>"A propositura legislativa prevê que durante o período de 3 (três) meses, será concedido auxílio emergencial em parcelas sucessivas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador do esporte. Embora se reconheça a boa intenção do legislador, a medida encontra óbice jurídico por não apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, em violação às regras do art. 113 do ADCT. Por fim, importante ressaltar que o veto presidencial não prejudica os trabalhadores do setor esportivo, tendo em vista que o auxílio emergencial previsto pela Lei nº 13.982, de 2020 já contempla diversos ramos de atividade, inclusive o segmento do desporto nacional."</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Cidadania e da Economia, e a Advocacia-Geral da União.</p>

Comentado [LTD2]: Art. 4º Fará jus ao auxílio emergencial de que trata o art. 2º desta Lei o trabalhador do esporte que comprove sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, 1 (um) dos seguintes cadastros:

Estudo do Veto nº 54/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
54.20.016	<p>- inciso II do "caput" do art. 4º</p> <p>cadastros municipais de esporte;</p>	<p>Origem: Projeto de Lei nº 3.106, de 2020, de autoria do Deputado Marcelo Ramos (PL-AM)</p> <p>Sem justificativa específica.</p> <p>Cadastros em que o trabalhador deve estar inscrito para receber o auxílio</p>	<p>“A propositura legislativa prevê que durante o período de 3 (três) meses, será concedido auxílio emergencial em parcelas sucessivas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador do esporte. Embora se reconheça a boa intenção do legislador, a medida encontra óbice jurídico por não apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, em violação às regras do art. 113 do ADCT. Por fim, importante ressaltar que o veto presidencial não prejudica os trabalhadores do setor esportivo, tendo em vista que o auxílio emergencial previsto pela Lei nº 13.982, de 2020 já contempla diversos ramos de atividade, inclusive o segmento do desporto nacional.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Cidadania e da Economia, e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 54/2020

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
54.20.017	<p>- inciso III do "caput" do art. 4º</p> <p>cadastro distrital de esporte;</p>	<p>Cadastros em que o trabalhador deve estar inscrito para receber o auxílio</p>	<p>Origem: Projeto de Lei nº 3.106, de 2020, de autoria do Deputado Marcelo Ramos (PL-AM)</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa prevê que durante o período de 3 (três) meses, será concedido auxílio emergencial em parcelas sucessivas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador do esporte. Embora se reconheça a boa intenção do legislador, a medida encontra óbice jurídico por não apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, em violação às regras do art. 113 do ADCT. Por fim, importante ressaltar que o veto presidencial não prejudica os trabalhadores do setor esportivo, tendo em vista que o auxílio emergencial previsto pela Lei nº 13.982, de 2020 já contempla diversos ramos de atividade, inclusive o segmento do desporto nacional.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Cidadania e da Economia, e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 54/2020

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
54.20.018	<p>- inciso IV do "caput" do art. 4º</p> <p>cadastro nos Conselhos Regionais de Educação Física (CREFs);</p>	<p>Cadastros em que o trabalhador deve estar inscrito para receber o auxílio</p>	<p>Origem: Projeto de Lei nº 3.106, de 2020, de autoria do Deputado Marcelo Ramos (PL-AM)</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa prevê que durante o período de 3 (três) meses, será concedido auxílio emergencial em parcelas sucessivas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador do esporte. Embora se reconheça a boa intenção do legislador, a medida encontra óbice jurídico por não apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, em violação às regras do art. 113 do ADCT. Por fim, importante ressaltar que o veto presidencial não prejudica os trabalhadores do setor esportivo, tendo em vista que o auxílio emergencial previsto pela Lei nº 13.982, de 2020 já contempla diversos ramos de atividade, inclusive o segmento do desporto nacional.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Cidadania e da Economia, e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 54/2020

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
54.20.019	<p>- inciso V do "caput" do art. 4º</p> <p>cadastro das entidades de prática esportiva ou de alguma entidade nacional de administração do desporto; e</p>	<p>Cadastros em que o trabalhador deve estar inscrito para receber o auxílio</p>	<p>Origem: Subemenda Substitutiva Global, do relator Deputado Alexandre Frota (PSDB/SP)</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa prevê que durante o período de 3 (três) meses, será concedido auxílio emergencial em parcelas sucessivas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador do esporte. Embora se reconheça a boa intenção do legislador, a medida encontra óbice jurídico por não apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, em violação às regras do art. 113 do ADCT. Por fim, importante ressaltar que o veto presidencial não prejudica os trabalhadores do setor esportivo, tendo em vista que o auxílio emergencial previsto pela Lei nº 13.982, de 2020 já contempla diversos ramos de atividade, inclusive o segmento do desporto nacional.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Cidadania e da Economia, e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 54/2020

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
54.20.020	<p>- inciso VI do "caput" do art. 4º</p> <p>outros cadastros referentes a atividades esportivas existentes na unidade da Federação, bem como a projetos esportivos apoiados nos termos da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data de publicação desta Lei.</p>	<p>Cadastros em que o trabalhador deve estar inscrito para receber o auxílio</p>	<p>Origem: Projeto de Lei nº 3.106, de 2020, de autoria do Deputado Marcelo Ramos (PL-AM)</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa prevê que durante o período de 3 (três) meses, será concedido auxílio emergencial em parcelas sucessivas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador do esporte. Embora se reconheça a boa intenção do legislador, a medida encontra óbice jurídico por não apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, em violação às regras do art. 113 do ADCT. Por fim, importante ressaltar que o veto presidencial não prejudica os trabalhadores do setor esportivo, tendo em vista que o auxílio emergencial previsto pela Lei nº 13.982, de 2020 já contempla diversos ramos de atividade, inclusive o segmento do desporto nacional.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Cidadania e da Economia, e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 54/2020

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
54.20.021	<p>- parágrafo único do art. 4º</p> <p>Na forma do regulamento, serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros de forma autodeclaratória e documental.</p>	Entes federativos devem garantir a realização de inclusões e alterações nos cadastros	<p>Origem: Projeto de Lei nº 3.106, de 2020, de autoria do Deputado Marcelo Ramos (PL-AM)</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa prevê que durante o período de 3 (três) meses, será concedido auxílio emergencial em parcelas sucessivas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador do esporte. Embora se reconheça a boa intenção do legislador, a medida encontra óbice jurídico por não apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, em violação às regras do art. 113 do ADCT. Por fim, importante ressaltar que o veto presidencial não prejudica os trabalhadores do setor esportivo, tendo em vista que o auxílio emergencial previsto pela Lei nº 13.982, de 2020 já contempla diversos ramos de atividade, inclusive o segmento do desporto nacional.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Cidadania e da Economia, e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 54/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>54.20.022</p> <p>- "caput" do art. 5º</p> <p>A título de premiação, a União pagará aos atletas ou aos paratletas valor equivalente ao imposto sobre a renda de que tratam o art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e o art. 63 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, incidente sobre as premiações recebidas durante o estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, no âmbito de competições esportivas promovidas pelas entidades referidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, ou por entidades internacionais de administração desportiva, na forma do regulamento, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).</p>	<p>Pagamento de premiação a atletas e paratletas</p>	<p>Origem: Subemenda Substitutiva Global, do relator Deputado Alexandre Frota (PSDB/SP)</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa prevê o pagamento pela União, a título de premiação, aos atletas ou aos paratletas no valor equivalente ao imposto sobre a renda de que tratam o art. 14 da Lei nº 4.506, de 1964, e o art. 63 da Lei nº 8.981, de 1995, incidente sobre as premiações recebidas durante o estado de calamidade pública no âmbito de competições esportivas promovidas pelas entidades referidas no art. 13 da Lei nº 9.615, de 1998, ou por entidades internacionais de administração desportiva, na forma do regulamento, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Todavia, e embora se reconheça o mérito do legislador, a medida encontra óbice jurídico por não apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, em violação às regras do art. 113 do ADCT.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 54/2020

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
54.20.023	<p>- parágrafo único do art. 5º</p> <p>As despesas de que trata o “caput” deste artigo decorrerão de dotações orçamentárias ou adicionais da União, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).</p>	Fonte e limite dos recursos para a premiação	<p>Origem: Substitutivo da relatora Senadora Leila Barros (PSB-DF)</p> <p>Justificativa: “A premiação para atletas e paratletas também é meritória. Terá o importante papel de preencher a lacuna deixada pela ausência de premiações de competições suspensas, adiadas ou canceladas em função da pandemia, como os Jogos Olímpicos e campeonatos mundiais. Trata-se, dessa forma, de mais uma fonte de renda auxiliar, agora específica para atletas participantes de competições. Cabe, contudo, melhoria ao dispositivo. Consideramos importante limitar nominalmente o montante total dos prêmios, por uma questão de responsabilidade fiscal. Por essa razão, propomos o teto de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para as premiações.”</p>	<p>“A propositura legislativa prevê o pagamento pela União, a título de premiação, aos atletas ou aos paratletas no valor equivalente ao imposto sobre a renda de que tratam o art. 14 da Lei nº 4.506, de 1964, e o art. 63 da Lei nº 8.981, de 1995, incidente sobre as premiações recebidas durante o estado de calamidade pública no âmbito de competições esportivas promovidas pelas entidades referidas no art. 13 da Lei nº 9.615, de 1998, ou por entidades internacionais de administração desportiva, na forma do regulamento, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).</p> <p>Todavia, e embora se reconheça o mérito do legislador, a medida encontra óbice jurídico por não apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, em violação às regras do art. 113 do ADCT.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 54/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
54.20.024	- inciso I do "caput" do art. 6º linhas de crédito específicas para o fomento de atividades e para a aquisição de equipamentos; e	Produtos que bancos federais podem oferecer a trabalhadores do esporte	Origem: Projeto de Lei nº 3.106, de 2020 , de autoria do Deputado Marcelo Ramos (PL-AM) Sem justificativa específica.	“Os dispositivos apresentam risco jurídico, o qual podem ser interpretados como concessivo de direito subjetivo aos trabalhadores do setor esportivo e às microempresas e empresas de pequeno porte com finalidade esportiva em seus estatutos, especialmente se acionado o Poder Judiciário, haja vista tal interpretação já ter sido adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em outras oportunidades.” Ouvido o Ministério da Economia.
54.20.025	- inciso II do "caput" do art. 6º condições especiais para renegociação de débitos.	Produtos que bancos federais podem oferecer a trabalhadores do esporte	Origem: Projeto de Lei nº 3.106, de 2020 , de autoria do Deputado Marcelo Ramos (PL-AM) Sem justificativa específica.	“Os dispositivos apresentam risco jurídico, o qual podem ser interpretados como concessivo de direito subjetivo aos trabalhadores do setor esportivo e às microempresas e empresas de pequeno porte com finalidade esportiva em seus estatutos, especialmente se acionado o Poder Judiciário, haja vista tal interpretação já ter sido adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em outras oportunidades.” Ouvido o Ministério da Economia.

Comentado [DRG3]: Art. 6º Às pessoas físicas que comprovem ser trabalhadores do setor esportivo e às microempresas e empresas de pequeno porte que tenham finalidade esportiva nos respectivos estatutos, as instituições financeiras federais poderão disponibilizar:

Estudo do Veto nº 54/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>54.20.026</p> <p>- § 1º do art. 6º</p> <p>Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do “caput” deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados do final do estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei.</p>	<p>Condições para pagamento do crédito obtido por trabalhadores do esporte</p>	<p>Origem: Projeto de Lei nº 3.106, de 2020, de autoria do Deputado Marcelo Ramos (PL-AM)</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“Os dispositivos apresentam risco jurídico, o qual podem ser interpretados como concessivo de direito subjetivo aos trabalhadores do setor esportivo e às microempresas e empresas de pequeno porte com finalidade esportiva em seus estatutos, especialmente se acionado o Poder Judiciário, haja vista tal interpretação já ter sido adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em outras oportunidades.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>
<p>54.20.027</p> <p>- § 2º do art. 6º</p> <p>É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do “caput” deste artigo o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de reconhecimento do estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei.</p>	<p>Condição para o acesso às linhas de crédito</p>	<p>Origem: Projeto de Lei nº 3.106, de 2020, de autoria do Deputado Marcelo Ramos (PL-AM)</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“Os dispositivos apresentam risco jurídico, o qual podem ser interpretados como concessivo de direito subjetivo aos trabalhadores do setor esportivo e às microempresas e empresas de pequeno porte com finalidade esportiva em seus estatutos, especialmente se acionado o Poder Judiciário, haja vista tal interpretação já ter sido adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em outras oportunidades.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 54/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>54.20.028</p>	<p>Competência do TCU</p>	<p>Origem: Subemenda Substitutiva Global, do relator Deputado Alexandre Frota (PSDB/SP)</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa estabelece que, excepcionalmente, o Tribunal de Contas da União poderá definir os atos que configurem gestão fraudulenta para fins de responsabilização dos dirigentes. Entretanto, apesar da boa intenção do legislador, o dispositivo proposto permite à Corte de Contas, cuja natureza é eminentemente fiscalizatória e de verificação de contas, a atribuição para definir, <i>ex ante</i>, os atos passíveis de fiscalização e controle, de forma a extrapolar as balizas estabelecidas no art. 71 da Constituição da República, em ofensa ao princípio da separação dos poderes, e ao princípio da legalidade por definir nova conduta típica apta a impor sanções administrativas sem a prévia definição legal.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 54/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>54.20.029</p> <p>- § 4º do art. 18-E da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 11 do projeto</p> <p>Pode o Ministério Público iniciar as ações previstas no "caput" deste artigo, caso a própria entidade não o faça.</p>	<p>Competência do Ministério Público</p>	<p>Origem: Emenda de Plenário nº 1, do Deputado Alessandro Molon (PSB-RJ)</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa estabelece que o Ministério Público poderá iniciar as ações judiciais cabíveis contra os dirigentes para ressarcimento dos prejuízos causados ao seu patrimônio, caso a própria entidade do Sistema Nacional do Desporto não o faça.</p> <p>Entretanto, apesar da boa intenção do legislador, o dispositivo proposto ofende os arts. 127 e 129 da Constituição da República, por limitar e condicionar a atuação atribuída pelo constituinte ao Ministério Público para promover as medidas cabíveis para a proteção do patrimônio público.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 54/2020

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
54.20.030	<p>- art. 12</p> <p>O estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei não será computado para o efeito da contagem dos prazos para a realização dos projetos desportivos e paradesportivos de que trata a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, inclusive os relativos à captação e à aplicação de recursos e à respectiva prestação de contas, prorrogados os prazos vencidos entre 20 de março de 2020 e a data da publicação desta Lei, na forma do regulamento.</p>	Contagem dos prazos para a realização dos projetos desportivos	<p>Origem: Subemenda Substitutiva Global, do relator Deputado Alexandre Frota (PSDB/SP)</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa, ao prever prorrogação dos prazos para realização de projetos desportivos e paradesportivos, contraria o interesse público tendo em vista a matéria já estar disciplinada em atos infralegais, a exemplo da Portaria MC nº 353, de 13 de abril de 2020, cuja vigência foi prorrogada para 31 de dezembro de 2020, por meio da Portaria MC nº 458, de 13 de julho de 2020, adequando-se ao período abrangido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, bem como às disposições do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017. Portanto, não há necessidade de regulamentação do assunto por intermédio de lei.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Cidadania.</p>

Estudo do Veto nº 54/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>54.20.031</p> <p>- art. 13</p> <p>Nos anos-calendário em que vigorar o estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, fica majorado para 2% (dois por cento) o limite para dedução de doações e de patrocínios realizados no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos referidos no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.</p>	<p>Limite para dedução de doações e de patrocínios realizados no apoio direto a projetos desportivos durante calamidade pública</p>	<p>Origem: Subemenda Substitutiva Global, do relator Deputado Alexandre Frota (PSDB/SP)</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa estabelece que nos anos-calendário em que vigorar o estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, fica majorado para 2% (dois por cento) o limite para dedução de doações e de patrocínios realizados no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos referidos no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 2006. Entretanto, embora se reconheça o mérito da proposta, a medida encontra óbice jurídico por não apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, em violação às regras do art. 113 do ADCT, bem como do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda do art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 2019).”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 54/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>54.20.032</p> <p>- art. 16</p> <p>Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, na forma da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, no ano de 2021, poderá ser considerada a participação em competição esportiva, nacional ou internacional, ocorrida nos anos de 2019 ou 2020, com exceção da categoria Atleta Pódio, conforme fixado em ato do Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.</p>	<p>Concessão da Bolsa-Atleta em 2021</p>	<p>Origem: Subemenda Substitutiva Global, do relator Deputado Alexandre Frota (PSDB/SP)</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa estabelece que, para pleitear a concessão da BolsaAtleta, na forma da Lei nº 10.891, de 2004, no ano de 2021, poderá ser considerada a participação em competição esportiva, nacional ou internacional, ocorrida nos anos de 2019 ou 2020, com exceção da categoria Atleta Pódio, conforme fixado em ato do Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania. Todavia, a propositura contraria o interesse público, uma vez que considerando o estado de calamidade pública gerado pela pandemia do novo coronavírus e com fundamento, sobretudo, no direito à vida, no direito à saúde, ao esporte, entende-se que nos casos em que as modalidades esportivas não tiveram competições no ano de 2020, é possível considerar para fins de inscrição no Edital a ser publicado em 2021 - os resultados esportivos obtidos pelos atletas em 2019, exatamente pela impossibilidade fática da realização das competições no ano de 2020, seguindo o procedimento de indicação das competições já previsto na legislação. Portanto, o dispositivo legal não se faz necessário porque o edital poderá detalhar melhor as condições para o acesso da Bolsa-Atleta.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Cidadania.</p>

Estudo do Veto nº 54/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>54.20.033</p> <p>- "caput" do art. 18</p> <p>O prazo previsto no art. 9º da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, e modificado pelo art. 3º da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, fica reaberto enquanto vigorar o estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.</p>	<p>Reabertura do prazo para nova adesão ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut)</p>	<p>Origem: Subemenda Substitutiva Global, do relator Deputado Alexandre Frota (PSDB/SP)</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa estabelece que o prazo previsto no art. 9º da Lei nº 13.155, de 2015, e modificado pelo art. 3º da Lei nº 13.262, de 2016, fica reaberto enquanto vigorar o estado de calamidade pública, referido no art. 1º desta Lei, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal. Entretanto, embora a boa intenção do legislador, a medida encontra óbice jurídico, uma vez considerada a violação às regras do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e art. 116 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 2019). Ademais, a despeito de a adesão ao Profut consistir em medida que beneficia as entidades desportivas com redução de passivo fiscal e parcelamento das dívidas, a forma como proposta a reabertura do prazo para nova adesão é inviável vez que, além de não representar o desafogo financeiro esperado, não irá amenizar ou resolver os problemas financeiros e fiscais enfrentados pelas entidades esportivas no cenário excepcional ocasionado pela pandemia, onde se requer soluções mais complexas e efetivas.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Economia e da Cidadania, e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 54/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>54.20.034</p>	<p>- parágrafo único do art. 18</p> <p>O disposto no "caput" deste artigo aplica-se inclusive aos optantes anteriores que foram excluídos do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut).</p>	<p>Origem: Subemenda Substitutiva Global, do relator Deputado Alexandre Frota (PSDB/SP)</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa estabelece que o prazo previsto no art. 9º da Lei nº 13.155, de 2015, e modificado pelo art. 3º da Lei nº 13.262, de 2016, fica reaberto enquanto vigorar o estado de calamidade pública, referido no art. 1º desta Lei, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal. Entretanto, embora a boa intenção do legislador, a medida encontra óbice jurídico, uma vez considerada a violação às regras do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e art. 116 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 2019). Ademais, a despeito de a adesão ao Profut consistir em medida que beneficia as entidades desportivas com redução de passivo fiscal e parcelamento das dívidas, a forma como proposta a reabertura do prazo para nova adesão é inviável vez que, além de não representar o desafio financeiro esperado, não irá amenizar ou resolver os problemas financeiros e fiscais enfrentados pelas entidades esportivas no cenário excepcional ocasionado pela pandemia, onde se requer soluções mais complexas e efetivas.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Economia e da Cidadania, e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 54/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>54.20.035</p> <p>- art. 19</p> <p>As despesas de que trata o art. 2º desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias ou adicionais da União, até o limite de R\$ 1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de reais).</p>	<p>Fonte e limite dos recursos para pagamento do auxílio emergencial</p>	<p>Origem: Subemenda Substitutiva Global, do relator Deputado Alexandre Frota (PSDB/SP)</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa prevê que durante o período de 3 (três) meses, será concedido auxílio emergencial em parcelas sucessivas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador do esporte. Embora se reconheça a boa intenção do legislador, a medida encontra óbice jurídico por não apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, em violação às regras do art. 113 do ADCT. Por fim, importante ressaltar que o veto presidencial não prejudica os trabalhadores do setor esportivo, tendo em vista que o auxílio emergencial previsto pela Lei nº 13.982, de 2020 já contempla diversos ramos de atividade, inclusive o segmento do desporto nacional.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Cidadania e da Economia, e a Advocacia-Geral da União.</p>